

MINISTERIO DA AGRICULTURA.

Decretos n.ºs 3793 de 11 de Novembro de 1874 e 3873 de 13 de Fevereiro de 1875.

Art. 8.º

Despeza da futura Exposição nacional e Internacional de Philadelphia	232:000\$000	
Prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro	4.117:997\$440	
	<u> </u>	4.349:997\$440
		<u>10.238:041\$630</u>
Resumo:		
Exercicio de 1873—1874.....		4.482:961\$584
Dito de 1874—1875.....		<u>10.238:041\$630</u>
Total		14.721:003\$234

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1875.—*Barão de Cotegipe.*

C.

Tabella das verbas para as quaes o Governo pôde abrir creditos supplementares, conforme o art. 21 da Lei n.º 2670 desta data.

Ministerio do Imperio.

Soccorros publicos.

Ministerio da Justiça.

Justiças de 1.^a instancia.
Ajudas de custo.
Conduccão, sustento e curativo de presos.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Extraordinarias no exterior.
Ditas no interior.
Ajudas de custo.

Ministerio da Marinha.

Força naval: pelas comedorias e gratificações concedidas a Officiaes e mais praças em portos estrangeiros, maiorias dobradas aos Officiaes que servem no Amazonas e Mato Grosso, sustento, tratamento e curativo das guarnições de navios da Armada; e pelos casos fortuitos de avarias, naufragios, alijamento de objectos ao mar, etc.

Despezas extraordinarias e eventuaes: por differenças de cambio e comissões de saque, premias de engajamento de artistas, engajamento e recrutamento de praças menores, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Provincias onde não ha hospitaes ou enfermarias, e preco de fretes.

Ministerio da Guerra.

Arsenaes e Laboratorios: pelos jornaes dos operarios.
Corpo de Saude e Hospitaes: pelos medicamentos, dietas e utensis.
Exercito: pelas etapas, forragens e ferragens, premio de voluntarios e engajados.
Classes inactivas: pelas etapas das praças invalidas.
Fabricas: pelos jornaes dos operarios, materia prima para as officinas, dietas, medicamentos e utensis.

Presídios e Colonias Militares: pelas dietas, medicamentos utensis e etapas diárias a colonos.

Ajudas de custo: pelas que se abonarem aos Officiaes que viajam em commissão de serviço.

Despezas eventuaes: pelo transporte de tropa.

Ministerio da Fazenda.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices, etc.: pelos que forem reclamados, além do algarismo orçado.

Caixa de Amortização: pelo feitiço e assignatura de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda: pelo que faltar para pagamento de porcentagens da divida arrecadada.

Estações de arrecadação: pelo excesso da despeza sobre o credito concedido para porcentagens dos empregados.

Despezas eventuaes: pela somma que se fizer necessaria, a fim de realizar-se a remessa de fundos para o estrangeiro.

Premios, juros reciprocos, etc.: pela importancia que fôr precisa, além da assignada para os serviços que correm por esta verba.

Juros do emprestimo do cofre dos orphãos: pelos que forem reclamados, se a sua importancia exceder á do credito votado.

Exercícios findos: pela importancia proveniente de pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituições: pela quantia que fôr precisa para occorrer aos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder á votada.

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Iluminação publica.

Garantia de juros ás estradas de ferro, conformes os contractos: pelo que exceder ao decretado.

Estrada de ferro D. Pedro II e Telegraphos: pela importancia proveniente do augmento do custeio e estações.

Correio Geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1873.— *Barão de Cotegipe.*

D.

Tabella dos creditos especiaes em vigor, nos termos do art. 22 da Lei n.º 2670 desta data.*Ministerio do Imperio.*

Lei n.º 1245 de 28 de Junho de 1863, art. 13, n.º 2 :

Entrega do dote da Princeza a Sra. D. Januaria, na importancia de 750:000\$, caso ella fixe a sua residencia habitual fóra do Imperio, effectuando-se o pagamento, por meio de operações de credito, pelo padrão monetario da Lei de 8 de Outubro de 1833.

Leis n.ºs 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870, 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2.º, paragrapho unico, n.º 6, e 2670 de 22 de Setembro de corrente anno, art. 23 :

Medição e tombo das terras que, nos termos dos contractos matrimoniaes, formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Sras. D. Izabel e D. Leopoldina e seus Augustos Esposos; sendo 63:000\$ para o serviço relativo ao primeiro patrimonio e 33:000\$ para o concernente ao segundo.

Lei n.º 1829 de 9 de Setembro de 1870, art. 1.º § 1.º :

Recenseamento da população do Imperio, sendo o Governo autorizado para elevar, mediante a abertura de creditos supplementares, a importancia concedida.

Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2.º, paragrapho unico, n.º 3.º :

Acquisição de um novo matadouro no Municipio da Côrte; ficando o Governo autorizado para despende até a quantia de 2.000:000\$, e podendo fazer a despeza por meio de qualquer operação de credito.

Ministerio da Marinha.

Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, art. 22, § 3.º :

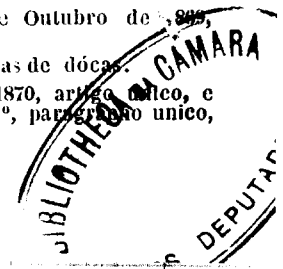
Indemnização das presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, na importancia de 624:000:000.

Ministerio da Fazenda.

Resolução Legislativa n.º 1746 de 13 de Outubro de 1883, art. 1.º, § 9.º :

Resgate das propriedades das companhias de docas.

Leis n.ºs 1837 de 27 de Setembro de 1870, art. 1.º unico, e n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7.º, paragrapho unico, n.º 4 :



Fabrico de moedas de níquel e de bronze, sendo concedido para as primeiras o credito de 630:000\$, e para as segundas o de 2.000:000\$000.

Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873, art. 7.º, paragrapho unico, n.ºs 1, 2 e 3:

Alteração dos quadros do pessoal das Alfandegas e Mesas de Rendas alfandegadas.

Reforma do Regulamento da Typographia Nacional e melhoramento de vencimentos dos empregados e operarios.

Ministerio da Agricultura.

Lei n.º 1243 de 28 de Junho de 1863, art. 14, § 1.º :

Compra das melhorias existentes nos terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas. Continúa em vigor pela importancia necessaria para fazer face á differença entre a despesa da compra, comprehendida a que o serviço do abastecimento d'agua exigir, e o producto da venda dos mesmos terrenos.

Lei n.º 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2.º § 2.º :

Prolongamento das Estradas de ferro do Recife a S. Francisco, da Bahia ao Joazeiro e de S. Paulo, segundo o traço que for julgado mais conveniente; podendo o Governo despende annualmente em cada uma dellas a quantia de 3.000:000\$, por meio de operações de credito, na insufficiencia dos fundos consignados nas leis de orçamento.

Resolução Legislativa n.º 2397 de 10 de Setembro de 1873 :

Estudos e construcção da Estrada de ferro do Rio Grande do Sul, e garantia de juros de 7% á companhia ou companhias com que se contractar parte desta linha ferrea; sendo aberto o credito de 400:000\$ para os estudos, e podendo o Governo fazer as operações de credito necessarias.

Resolução Legislativa n.º 2430 de 24 de Setembro de 1873 :

Garantia de juros não excedente de 7% ás companhias que construirem vias ferreas; ficando o Governo autorizado a effectuar operações de credito, na deficiencia dos meios ordinarios, para pagar a despesa relativa ás Estradas de ferro a que applicar esta Lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1873. —
Barão de Cologípe.

DECRETO N. 2671 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo para conceder um anno de licença ao Lançador da Recebedoria de Pernambuco, José Theodoro de Sena.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder um anno de licença, com o ordenado simplesmente, ao Lançador da Recebedoria de rendas internas de Pernambuco, José Theodoro de Sena.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thezouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

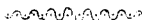
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 22 de Outubro de 1875. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 23 de Outubro de 1875. — *José Severiano da Rocha.*



DECRETO N. 2672 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1873.

Autoriza o Governo a alienar as terras das aldéas extinctas que estiverem aforadas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo fica autorizado para alienar as terras das aldéas extinctas que estiverem aforadas, observando as disposições seguintes:

§ 1.º O preço será o que fór ajustado com o foreiro, ou de vinte vezes o fóro e uma joia de dous e meio por cento, segundo fór mais vantajoso á Fazenda Nacional.

§ 2.º As terras assim alienadas ficarão sujeitas aos onus dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 16 da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

§ 3.º As terras em que estiverem ou em que possam ser fundadas villas ou povoações, e as que forem necessarias para logradouros públicos, farão parte do patrimonio das respectivas Municipalidades, e por estas serão cobrados os respectivos fóros para abertura e melhoramentos das estradas vicinaes.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thezouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 22 de Outubro de 1873. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 23 de Outubro de 1873. — *José Sereriano da Rocha.*



DECRETO N. 2673 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de S. Luiz do Maranhão, Manoel de Cerqueira Pinto.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblêa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz do Maranhão, Manoel de Cerqueira Pinto, um anno de licença com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Chancelleria-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 23 de Outubro de 1875. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*



DECRETO N. 2674 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Approva o privilegio concedido a Alphonse Allain e Alfredo Rivière Dejean por Decreto de 17 de Junho de 1874.

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblêa Geral:

Art. 1.º E' approvedo o Decreto n.º 5370 de 17 de Junho de 1874, que concede privilegio por dez annos a Alphonse Allain e Alfredo Rivière Dejean, para

introduzirem no Imperio o apparelho, que inventaram, destinado á lavagem das alluviões e terras auríferas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

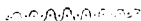
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Chancelleria-mór do Imperio.— *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 27 de Outubro de 1875.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Directoria Central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 3 de Novembro de 1875.— Pelo Director, *Bernardo José de Castro.*



DECRETO N. 2673 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Reforma a legislação eleitoral.

Hei por bem Sanccionar e Man'lar que se execute a seguinte Resolução da Assem'léa Geral:

Art. 1.º As Juntas parochiaes serão eleitas pelos electores da parochia, e pelas immediatas na ordem da votação correspondente ao terço do numero dos electores, os quaes votarão em duas eedulas fechadas, contendo cada uma deus nomes com o rotulo—para mesarios—para supplentes—. Serão declarados membros das Juntas os quatro mais votados para mesarios, e seus substitutos os quatro mais votados para supplentes. Immediatamente depois, os electores sómente elegerão, por maioria

de votos, o Presidente e tres substitutos, votando em duas cédulas fechadas, das quaes a primeira conterá um só nome com o rotulo—para Presidente, e a segunda tres nomes com o rotulo—para substitutos—. O Presidente, mesarios, e seus substitutos deverão ter os requisitos exigidos para eleitor.

Esta eleição, presidida pelo Juiz de Paz mais votado, se fará tres dias antes do designado para o começo dos trabalhos da qualificação, lavrando-se uma acta na conformidade do art. 15 da Lei de 19 de Agosto de 1846 e mais disposições em vigor. Convidados os eleitores e o primeiro terço dos immediatos em votos e constituida a Junta, o Juiz de Paz entregará ao Presidente desta o resultado dos trabalhos preparatorios acompanhado das listas parciaes de districtos, e dos demais documentos e esclarecimentos ordenados por lei.

Não havendo tres eleitores, pelo menos, ou immediatos em votos no primeiro terço no acto da convocação ou no acto da organização da Junta, por morte, ausencia lóra da Provincia, mudança, ou não comparecimento, o Juiz de Paz completará aquelle numero convocando ou convidando os Juizes de Paz e seus immediatos em votos; na falta de uns e outros, cidadãos com as qualidades de eleitor; e todos promiscuamente farão a eleição. De igual modo se procederá nas parochias, cujo numero de eleitores fôr inferior a tres.

Nas parochias novamente creadas, os eleitores, que ali residirem desde a data do provimento caonico, serão convocados até perfazerem o numero de tres. Na falta ou insufficiencia de eleitores, se procederá pelo modo já estabelecido neste artigo.

§ 1.º Na falta de eleitores, por ter sido annullada a eleição dos da legislatura corrente, não se haver effectuado a eleição, ou não estar approvada pelo poder competente, serão convocados os da legislatura anterior.

Na falta absoluta dos ultimos, o Juiz de Paz recorrerá á lista dos votados para Juizes de Paz do quadriennio corrente, e, na falta destes, convidará tres cidadãos com as qualidades de eleitor.

§ 2.º Para verificar e apurar os trabalhos das Juntas parochiaes, constituir-se-ha na sêde de cada município uma Junta municipal composta do Juiz Municipal ou substituto do Juiz de Direito, como Presidente, e de dous membros eleitos pelos Vereadores da Camara, em cédulas contendo um só nome. No mesmo acto e do mesmo modo serão eleitos dous substitutos.

O Presidente da Junta municipal, nos municipios que